



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600332-61.2024.6.02.0017**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600332-61.2024.6.02.0017 - Paripueira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, MURILO FIRMINO DA SILVA, MICHELE DA SILVA FEITOSA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA". IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo órgão municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) em Paripueira/AL contra sentença da 17ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas da agremiação referentes às Eleições de 2024, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica para doações de campanha, com aplicação da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por três meses.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha", por diretório partidário que não arrecadou nem movimentou recursos, configura irregularidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas eleitorais e a imposição de sanção.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Res.-TSE nº 23.604/2019, art. 6º, II, §2º, estabelece que é obrigatória a abertura da conta bancária "Doações para Campanha", ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos, salvo hipóteses expressamente previstas no art. 8º, §4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

4. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a não abertura da conta "Doações para Campanha" constitui falha grave, pois compromete a confiabilidade das contas prestadas e evidencia desorganização contábil da agremiação partidária.

5. A inexistência de movimentação financeira não exime o partido da obrigação de abrir a referida conta, já que é por meio de seus extratos bancários que se comprova a ausência de movimentação.

6. A alegação de que o partido não participou do pleito não afasta o dever de prestar contas e observar os requisitos formais, inclusive a abertura da conta específica, como medida de transparência e controle.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* A ausência de abertura de conta bancária específica "Doações para Campanha" configura irregularidade grave, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira, ensejando a desaprovação das contas eleitorais do partido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo a sentença que desaprovou a prestação de contas do exercício eleitoral de 2024 e aplicou a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997, conforme o voto do Relator.

Maceió, 14/07/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo órgão municipal do PARTIDO DOS

TRABALHADORES (PT) em Paripueira/AL, contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral que, após análise técnica e manifestação ministerial, desaprovou as contas de campanha apresentadas pela Direção Municipal do partido, relativas às eleições de 2024, condenando-o a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão, pelo período de 3 (três) meses.

2. Alega a parte recorrente, em síntese, que não realizou convenção, não participou do pleito eleitoral, não lançou candidaturas e não movimentou recursos nas Eleições de 2024, tornando inexigível a abertura de contas bancárias (id 10323554).
3. Argumenta que o art. 8º, §4º, II da referida resolução estabelece hipóteses em que se dispensa a abertura de contas, aplicáveis a partidos que não participaram do processo eleitoral.
4. Entende que é *"desmedida desproporcionalidade da desaprovação das contas, visto que o partido não se envolveu no pleito, tampouco foi constatado, após profunda análise técnica realizada pelos competentes servidores do cartório eleitoral, qualquer indício de irregularidade ou movimentação suspeita nas contas do partido, o que seria inevitavelmente detectado por meio das circularizações financeiras e cruzamento de dados necessários para a análise da regularidade das contas"*.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não provimento do recurso, argumentando, em resumo, que o Recorrente descumpriu obrigação imposta a todos os partidos e candidatos, essencial para a aferição da regularidade das contas eleitorais e prevista expressamente em lei, devendo a sentença merecer ser mantida.
6. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. A controvérsia jurídica reside em definir se a ausência de abertura da conta bancária do tipo "Doações para Campanha" configura vício insanável a ensejar a desaprovação das contas, ainda que não tenha havido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros durante o período eleitoral.
9. Assim dispõe o art. 6º, II, §2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([art. 44, V, da Lei nº 9.096/95](#));

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

10. No caso dos autos, o diretório municipal apresentou prestação de contas parcial e final sem qualquer movimentação financeira ou estimável em dinheiro, conforme os documentos de ids 10323264 e 10323521. Porém, deixou de comprovar a abertura da conta bancária destinada à movimentação de doações para campanha, conforme exigido pelo art. 6º, II, §2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.
11. Assim, ressaltando meu posicionamento pessoal, destaco que o entendimento consolidado, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, é no sentido de que a ausência de abertura da referida conta configura irregularidade grave, suficiente para comprometer a confiabilidade das contas e ensejar sua desaprovação. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" E DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. GRAVIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. O TRE/PE desaprovou as contas da agremiação, referentes às Eleições 2020, em face da não abertura da conta bancária "doações para campanha" e, por consequência, da ausência de extratos bancários, com determinação da perda do direito ao recebimento de 1 (uma) cota do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês. 2. Rever as conclusões da Corte de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incabível em recurso especial. Incidência da Súmula nº 24/TSE. 3. Nos termos da jurisprudência do TSE, a não "abertura da conta bancária específica para a movimentação das doações de campanha evidencia a desorganização contábil da agremiação e caracteriza irregularidade grave a comprometer a confiabilidade das contas" (PC nº 0601218-78/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 11.5.2023). Incidência da Súmula nº 30/TSE.4. A aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, pelo TRE/PE, em decorrência da natureza protelatória dos segundos embargos de declaração está

em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060080268, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/08/2024)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS . PARTIDO POLÍTICO. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. RES.-TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É obrigatória a abertura de conta específica de campanha, nos termos do art . 8º da Res.-TSE 23.607/2019.

2. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que não haja movimentação financeira, a ausência de abertura de conta bancária específica constitui falha grave, que compromete a confiabilidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEl: 06011941120206260015 NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO 060119411, Relator.: Min . Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 10/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 80)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). CONJUNTO DE IRREGULARIDADES . GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO.

(...) 4. O posicionamento consolidado no TSE é de que a ausência dos extratos bancários e da abertura da conta bancária específica para a movimentação das doações de campanha evidencia a desorganização contábil da agremiação e caracteriza irregularidade grave a comprometer a confiabilidade das contas. (...)

(TSE - PC: 060121878 BRASÍLIA - DF, Relator.: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 28/04/2023, Data de Publicação: 11/05/2023)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se da prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do Progressistas (PP), referente à eleição suplementar realizada em 2016 em Cabo Frio/RJ, na qual o partido integrou a Coligação Cabo Frio

não Pode Parar, que apresentou candidato ao cargo de prefeito.

2. O Tribunal regional desaprovou a prestação de contas devido à ausência de abertura de conta bancária específica para os recursos de rubrica "Doações para campanha" e, como consequência, determinou a suspensão de repasses do Fundo Partidário por 1 mês.

3. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a ausência de movimentação financeira não desobriga o órgão partidário de abrir conta bancária específica, pois é por meio desta que aquela é comprovada, nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 7º, § 2º, da Res. -TSE nº 23.463/2015. Precedente: AgR-REspe nº 711-10/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 21.2.2019, DJe de 20.3.2019.

4. Nas eleições municipais, o diretório estadual do partido também deve prestar contas de campanha, nos termos do art. 41 da Res.-TSE nº 23.463/2015.

5. As contas relativas às eleições de 2016 são regidas pela Lei nº 9.504/1997 e pela Res.-TSE nº 23.463/2015 e, assim, o julgamento de desaprovação implica o sancionamento do partido na forma dos arts. 25, caput e parágrafo único, da Lei das Eleicoes e 68, §§ 3º e 5º, da mencionada resolução.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - AI: 060053865 CABO FRIO - RJ, Relator.: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

12. Assim, ainda que não ocorra movimentação ou arrecadação de recursos financeiros, a ausência de abertura de conta bancária específica enseja a desaprovação das contas, pois a obrigatoriedade da abertura da mencionada conta só é excepcionada nas situações previstas no art. 8º, §4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 (REspEl n. 0600375-43/RN, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31.8.2022).

13. Diante do exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo a sentença que desaprovou a prestação de contas do exercício eleitoral de 2024 e aplicou a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

14. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator